



Município de Timon Estado do Maranhão

Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012

www.timon.ma.gov.br

Terça-Feira, 29 de Dezembro de 2015

Ano III Edição Nº 0713

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Luciano Ferreira de Sousa

Prefeito Municipal

Danísio Iran Marabuco de Sousa

Vice-Prefeito

ÓRGÃO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

João Batista Lima Pontes – Secretário Municipal de Governo

E-mail: casacivil@timon.ma.gov.br

Praça São José S/N, Centro, Timon - MA

DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Alberto Carlos da Silva – Assessor Especial Executivo

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 2009, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estima a receita do Município de Timon-MA, para o exercício financeiro de 2016, no montante de **R\$. 389.346.270,00** (trezentos e oitenta e nove milhões, trezentos e quarenta e seis mil e duzentos e setenta reais), e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e da Lei Municipal nº. 1982/2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades, fundos e órgãos da administração direta a ele vinculados.

Título II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Seção I Da Receita Total

Art. 2º. A Receita Total Orçamentária, estimativa para Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no valor de **R\$. R\$. 389.346.270,00** (trezentos e oitenta e nove milhões, trezentos e quarenta e seis mil e duzentos e setenta reais), compreendendo o orçamento fiscal e da Seguridade Social.

Art. 3º. As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, discriminada no Anexo I, desta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

RECEITAS	2016
RECEITA TOTAL	389.346.270,00

**Esse município tem
Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Receitas Correntes	341.387.838,64
Receita Tributária	14.949.999,80
Receita de Contribuições	9.000.000,00
Receita Patrimonial	13.731.900,00
Receita de Serviços	2.161.134,84
Transferências Correntes	290.260.804,00
Outras Receitas Correntes	15.862.000,00
Deduções de Transferências Correntes	25.076.160,80
Receitas de Capital	58.817.727,00
Operações de Crédito	5.500.000,00
Transferências de Capital	53.317.727,00
Receitas Correntes - Intra-orçamentárias	9.538.000,00
Receita Correntes - Intra-orçamentárias	9.538.000,00

Capítulo II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Seção I Da Despesa Total

Art. 4º. A Despesa Orçamentária Total, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em **R\$. R\$. 389.346.270,00** (trezentos e oitenta e nove milhões, trezentos e quarenta e seis mil e duzentos e setenta reais), desdobrada nos termos do art. 5º da Lei nº 1982, de 23 de julho de 2015, da seguinte forma:

I – **R\$. 281.677.670,00** (duzentos e oitenta e um milhões, setecentos e setenta e sete mil, seiscentos e setenta reais), para o orçamento fiscal; e

II – **R\$. 107.668.600,00** (cento e sete milhões, seiscentos e sessenta e oito mil e seiscentos reais) para o orçamento da Seguridade Social.

Seção II Da Distribuição da Despesa por Órgão

Art. 5º. A despesa fixada, à conta de recursos previstos neste Título, observada a programação constante do Detalhamento das Ações, em anexo, por unidade orçamentária, o seguinte desdobramento de que trata no quadro a seguir, que integra esta Lei.

Praça São José, s/n, Centro / CEP: 65.630-160 CNPJ: 06.115.307/0001-14 – Timon - MA

O Município de Timon/MA dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.timon.ma.gov.br



Terça-Feira, 29 de Dezembro de 2015

Ano III Edição nº 0713

**Demonstrativo da Despesa por Órgão 2016
dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.**

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$ 1,00)
CÂMARA MUNICIPAL	7.940.000,00
GABINETE DO PREFEITO-GP	5.273.000,00
COORDENAÇÃO GERAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL- COGECOM	937.000,00
GABINETE DO VICE-PREFEITO-GV	456.000,00
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM	2.980.000,00
FUNDO DE APOIO À GESTÃO ADM. FINANC. PROC.GERAL	85.000,00
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-CGM	966.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMGV	363.000,00
SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL-SEMAG	9.667.000,00
COORD. GERAL DE CONTR. LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMON-CGCL	810.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS-SEMU	9.037.000,00
SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO-SEMPAN	2.318.770,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-SEMA	918.000,00
FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	76.000,00
SEC. MUN. DE DESENV. ECONÔMICO, TRABALHO E DO TURISMO-SEMDEST	3.816.000,00
SECRETARIA MUN. DE OBRAS E INFRAESTRUTURA-SEINFRA	25.394.000,00
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-DEMIP	6.646.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA-SEMDHC	1.570.500,00
FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	105.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA-SEMSP	2.639.000,00
DEPARTAMENTO MUNIC. DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - DMTRANS	1.376.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO TRÂNSITO	23.000,00
GUARDA MUNICIPAL - GM	94.000,00
SECRETARIA MUN. DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER-SEMEJ	7.064.000,00
SECRETARIA MUN. DE DESENVOLVIMENTO RURAL-SEMDR	2.648.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO-SEMUH	3.885.000,00
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PÚBLICO-MDE	49.133.000,00
FUNDEB	101.200.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS	83.325.600,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEMDES	4.768.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	5.356.000,00
FUNDO MUN. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	759.000,00
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TIMON-SAAE	6.000.000,00
SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA PÚB. E URBANIZAÇÃO DE TIMON-SLU	19.562.000,00
AGÊNCIA DE TECNOLOGIA, CIÊNCIA E INOVAÇÃO DE TIMON-ATI	1.035.000,00
INSTIT. PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVID. PÚBL. MUN. TIMON-IPMT	13.460.000,00

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA-FMC	1.975.000,00
FUNDAÇÃO MUNICIPAL JOÃO EMILIO FALCÃO	105.000,00
AGÊNCIA REGUL.SERV.PÚBLICOS DELEGADOS AO MUNICÍPIO - AGERT	580.400,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	5.000.000,00
TOTAL	389.346.270,00

Capítulo III**DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES PARA OS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 6º. Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I - Até o limite de 55%(cinquenta e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei para os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de reforçar as dotações orçamentárias, através da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) Da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) Da Reserva de Contingência.

II - para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - para incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º. Não será contabilizado para efeitos do limite autorizado no art. 6º, inciso I desta lei, quando o crédito se destinar a:

I - atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada no mesmo grupo;

II - atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III - atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;

IV - para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - incorporar excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Capítulo IV**AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS**

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos por antecipação da receita até o limite previsto na Constituição Federal da República Federativa do Brasil e observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, podendo oferecer em garantia, parcelas de Recursos do Tesouro Municipal.

**Título IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º O Município de Timon fica autorizado a efetuar repasses financeiros, aos Fundos Especiais, Autarquias e fundações municipais, para a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de suas despesas.

Art. 10 O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo e entidades privadas, para o desenvolvimento de programas prioritários nas diferentes áreas de sua competência, bem como, conceder ajuda financeira a entidades assistenciais e outras por meio de subvenções, auxílios e contribuições.

§ 1º Os convênios, subvenções, auxílios e contribuições poderão ser concedidos desde que apresentado plano de trabalho, contendo metas objetivas em consonância com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

§ 2º Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que



Terça-Feira, 29 de Dezembro de 2015

Ano III Edição nº 0713

não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 11 Os Fundos Especiais constantes do orçamento geral do município somente poderão ter as suas despesas realizadas até o montante correspondente ao efetivo ingresso das respectivas receitas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo suplementará, se necessário, as dotações vinculadas aos Fundos Especiais, até o limite de suas efetivas arrecadações.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a executar Restos a Pagar do exercício de 2015, de acordo com as disposições legais, desde que possua a contrapartida financeira.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos nos termos da legislação em vigor.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Timon-MA, 17 de Dezembro de 2015; 124º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

(*) Republicada por ter saído no DOEM nº 712, de 28/12/2015, págs. 01 e 03, com incorreção no original.

RETIFICAÇÃO

Interessado: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Retifica-se o extrato de publicação do edital nº 01/2015 para a escolha dos novos conselheiros tutelares para o mandato de 2016/2019 **onde se lê:** 5.3 A posse dos membros será feita pelo Prefeito Municipal, juntamente com o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente no dia 10 de janeiro de 2016, **leia-se :** 5.3 A posse dos membros será feita pelo Prefeito Municipal, juntamente com o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente no dia 19 de janeiro de 2016 no Centro de Treinamento Wall Ferraz às 10:00 horas da manhã. Publicados no diário Oficial do dia 01 de Abril 2015.

EXTRATO DE DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO: SINDICÂNCIA Nº13/15

RECORRENTE: REJANE ALMEIDA DA SILVA; **OBJETO:** Recurso Administrativo Interposto, tempestivo, pela recorrente, acima citada, devidamente qualificada, CONTRA a decisão do Comandante da Guarda Municipal de Timon – MA, publicada na portaria PAD – 21/2015, com fundamento no Art. 5º, LIV e LV, da CF/88, Art. 187 e Art. 254, da Lei nº 1299/2004, roga pela nulidade da referida sindicância e, consequentemente, o ressarcimento dos valores descontados em folha de pagamento, bem como a restauração do *status quo ante* da ficha individual da servidora. **Decisão:** Considerando o previsto no Art. 5º, LIV e LV, da CF/88, que assegura a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório, a ampla defesa – com todos os meios e recursos a ela inerentes –, e que seja por meio do devido processo legal. Considerando que o direito ao contraditório fora subtraído quando a administração pública efetuou o desconto de R\$ 69,60 (sessenta e nove reais e sessenta centavos), em razão de falta, antes de ouvir a servidora, ferindo com isso, a garantia constitucional do devido processo legal, pois, deixou de observar, entre outros, o disposto no Art. 80, da Lei Municipal nº 1299/2004, que assim determina:

Art. 80 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

(...)

Essa consequência derivou da inobservância do previsto no Art. 74, também da lei acima citada, que assim determina:

Art. 74 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana.

Parágrafo único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Com isso, restou comprovado que o afastamento de que necessitou a servidora, à luz do que determina o Art. 173, da Lei Municipal nº 1299/2004, fora devidamente justificado e, portanto, não se pode aplicar os efeitos do Art. 74 e 80, citados acima, pois, o motivo foi justificado e o afastamento da servidora está previsto na referida lei municipal.

Ressalta-se que o afastamento de que trata o Art. 173, refere-se aos dias em que o servidor tiver que prestar exames para ingresso em curso regular de ensino ou prestação de concurso público. Nesse sentido, se faz necessário a observância dos Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, face as circunstâncias que orbitaram todo o evento que antecedeu a ausência da servidora ao serviço.

Considerando que a recorrida penalidade que resultou em desconto em folha de pagamento de salário, em razão da falta ao serviço e da suspensão de um dia, que fora convertida em multa, já foram descontados nos meses de setembro e novembro de 2015. Sem observarem o princípio do devido processo legal que está previsto no art. 5º, inciso LIV, a Constituição Federal, e é considerado o princípio fundamental do processo administrativo, eis que se configura a base sobre a qual os demais se sustentam.

Representa, ainda, a garantia inerente ao Estado Democrático de Direito de que ninguém será condenado sem que lhe seja assegurado o direito de defesa, bem como o de contraditório os fatos em relação aos quais está sendo investigado.

Por esse princípio, nenhuma decisão gravosa a um determinado sujeito poderá ser imposta sem que, antes, tenha sido submetido a um processo cujo procedimento esteja previamente previsto em lei, ou seja, impõe o cumprimento dos ritos legalmente previstos para a aplicação da penalidade. Nem uma falta considerada leve pode ter sua penalidade aplicada sem obediência aos ritos processuais estabelecidos na lei nº 1299/2004, nos omissos da referida, aplica-se subsidiariamente, nesta ordem, os princípios do direito administrativo, a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e as correspondentes leis municipais, estaduais, o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil.

Isto posto:

CONHEÇO do recurso, para **DAR-LHE** provimento, tornando nula a Sindicância nº13/2015, bem como a decisão proferida na Portaria PAD – 21/2015, por expressa violação ao Art. 5º, LIV e LV, da CF/88, além dos dispositivos da Lei municipal nº 1299/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon – MA), pois atentou contra esse direito consagrado na Magna Carta que é o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Determino que sejam ressarcidos os valores indevidamente descontados do contracheque da recorrente e, por fim, determino que seja restaurado o **status quo ante** da ficha individual da servidora, extinguindo, com isso, todos os efeitos da decisão que, através deste, torna-se nula com efeito **ex tunc**.

Encaminho o presente Recurso Administrativo à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal – SEMAG, para conhecimentos e devidas providências.

Timon - MA, 14 de dezembro de 2015.

Inaldo Araújo **BELÉM** Junior
Secretário Municipal de Segurança Pública
Portaria nº 016/2014 - GP

